DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 605/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11449/2019
PROTOCOLO	: 2001888
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo na apreciação, para fins de registro, da regularidade do Concurso Público para provimento de cargos na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 123.548.048-81**, Reitor à época.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise "**ANA - DFAPP – 873/2021"** (fls. 15/16) sugeriu pela **legalidade** do concurso público em apreço, apontando ainda a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer **"PAR - 4ª PRC - 3064/2021"** (fl. 17) opinando favoravelmente pelo **Registro** do concurso público em apreço, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação da intempestividade na remessa de documentos

obrigatórios, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 9338/2021"** à Peça Digital n.º 09 (fl. 19).

Com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foi sanada a irregularidade apontada anteriormente quanto à intempestividade, manifestando pelo **Registro** do ato em face da contratação pretendida, com ressalva pela remessa intempestiva, conforme visto nos termos da Análise **"ANA - DFAPP – 8731/2021"** à Peça Digital 29 (fls. 45/46).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** da admissão em apreço, mantendo a imposição de multa ao Jurisdicionado diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer **"PAR - 3ª PRC – 12885/2021"** à Peça Digital 30 (fls. 47/48).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No mais, verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais exigidos, observando o disposto na Lei n.º 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, e ao previsto no art. 1º, §3º, do Decreto Estadual n.º 13.141/2011, quanto à aplicação de percentual de reserva de vagas para pessoa com deficiência (PCD), negros e índios.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios que compõem os autos, percebe-se o não atendimento ao prazo disposto por esta Corte de Contas, vejamos:

Especificação	Publicação	Prazo	Remessa	Atraso de:
Abertura	14/07/2014	19/07/2014	17/05/2019	4 anos, 9 meses e 26 dias
Inscritos	01/09/2014	06/09/2014	17/05/2019	4 anos, 8 meses e 11 dias
Aprovados	17/09/2014	22/09/2014	17/05/2019	4 anos, 7 meses e 24 dias
Homologados	17/09/2014	22/09/2014	17/05/2019	4 anos, 7 meses e 24 dias

Em resposta à intimação, Peças: 13 a 27, o jurisdicionado justifica que o atraso se deve em virtude a deficiência no sistema informatizado, SICAP, tanto que realizou contatos com o suporte, dentre outros, requerendo ao fim que a justificativa da intempestividade seja acolhida.

Em diversas páginas da resposta são apresentados relatórios de erro de importação e que as ocorrências dos títulos se resumem a dois tipos de erros: "Necessário juntar ao arquivo ZIP o documento mencionado no XML" e "Cargo não encontrado no Plano de Cargos", falhas relacionadas respectivamente à ausência de documento citado dentro do arquivo XML, que não foi compactado junto ao arquivo de extensão .ZIP enviado, e inexatidão na confecção do código do arquivo XML, elaborado pela Unidade Jurisdicionada, trazendo nomenclatura de cargo diversa da constante no banco de dados do TCE, nomenclatura essa estabelecida no próprio Plano de Cargos, enviado anteriormente pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que a omissão permaneceu por mais de 4 anos e, portanto, as dificuldades com o envio deveriam ter sido solucionadas em menor tempo, não justificando o grande atraso no envio, o que implica na imposição de multa.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos

autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 123.548-048-81**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época, tendo em vista a constatação da ocorrência de intempestividade no envio de remessas obrigatórias, já que ficou extrapolado o prazo em mais de **4 (quatro) anos**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Posto isso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO do Concurso Público para provimento de cargos na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, 34, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**,

inscrito no **CPF sob o n.º 123.548.048-81**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F